



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104164-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA JOSE BIAGIONI ZULIAN e MARIA JOSE GONÇALVES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2104164-11.2025.8.26.0000

– SÃO PAULO

Agravantes: MARIA JOSÉ BIAGONI ZULIAN E MARIA JOSÉ GONÇALVES

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0608567-31.2008.8.26.0053 (incidentes 20 e 21)

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Nathalia de Souza Gomes

INCIDENTES DE PRECATÓRIO. Insuficiência dos depósitos de ofícios expedidos em maio de 2019. Aplicação, pela DEPRE, da “Tabela Emenda Constitucional nº 113/2021”, que utiliza a TR até 25 de março de 2015 e o IPCA-E até dezembro de 2021. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada no RE 870.947, sem modulação de efeitos. Correção monetária da verba segundo o IPCA-E, a partir da entrada em vigor da norma de regência. Inaplicável, por consequência, a Taxa Referencial para atualização do crédito. Precedente do STF. Agravo de instrumento provido, com observação.

Agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou pedido de complementação de pagamento fundado em alegada inadequação do índice adotado para correção monetária.

Segundo alegam, a DEPRE haver-se-ia utilizado da Taxa Referencial para atualizar os valores até março de 2015, em desrespeito à modulação estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4.357.

Contrarrazões a f. 22/5.

É o relatório.

Buscam as exequentes, ora agravantes, a reforma das decisões agravadas (f. 335/6 dos incidentes 20 e 21), para que seja reconhecida a insuficiência dos pagamentos realizados pela DEPRE em 29 de janeiro de 2021, em razão da utilização da Tabela Resolução CNJ nº 303/2019 para atualização monetária do crédito, com incidência da TR até 25 de março de 2015 e do IPCA-E a partir de 26 de março de 2015.

Pois bem.

Verifica-se que os ofícios requisitórios foram expedidos em 22 de maio de 2019 (f. 279/80 dos incidentes 20 e 21), sendo os depósitos realizados pela DEPRE em 29 de janeiro de 2021 (f. 311/7 dos incidentes 20 e 21).

Embora os demonstrativos de cálculo da DEPRE indiquem que os créditos foram atualizados “de acordo com a Tabela Resolução CNJ nº 303/2019”, observa-se que os índices utilizados seguem a “Tabela Emenda Constitucional nº 113/2021”, que consiste na aplicação da TR até 25 de março de 2015 (data da modulação dos efeitos das ADI 4.357 e 4.425) e do IPCA-E até dezembro de 2021, a partir de quando incidirá somente a taxa SELIC. Apenas a título de exemplo, a f. 314 dos incidentes em comento, nota-se que os índices aplicados para setembro e

outubro de 2017, respectivamente 45,546990 e 45,597091, são exatamente os mesmos que constam da “Tabela Emenda Constitucional nº 113/2021” para tais períodos.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, afeto ao Tema nº 810 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

(...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (...)¹
(g.m.)

Nos subseqüentes embargos de declaração², foi afastada a pretendida modulação dos efeitos do julgado:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(...)

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior

¹ Rel. Min. Luiz Fux; Plenário; j. 20/09/2017.

² RE 870.947 ED / SE, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 3.2.2020.

ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.³

Resulta que se aplicam as teses subjacentes ao Tema 810 à atualização de precatórios cujo pagamento encontra-se pendente, ainda que tivessem sido expedidos anteriormente ao marco fixado nas ADIs 4.357 e 4.425.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF E 4.425/DF.

³ RE 870.947 ED, Rel. Min Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 3.10.2019, Processo Eletrônico DJe-019, divulg. 31.1.2020, public. 3.2.2020.

INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV.

II – A modulação de efeitos adotada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, no tocante à questão da correção monetária, teve alcance muito limitado no tempo, ao buscar apenas resguardar situações consolidadas de precatórios pagos ou expedidos até 25/3/2015. No caso em análise, o precatório ainda não foi pago em sua integralidade.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

A reclamação, rejeitada, foi tirada de acórdão proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 2267700-14.2019.8.26.0000, no qual se discutiu a questão da incidência do IPCA no período anterior a 25 de março de 2015, matéria definida pela corte de sobreposição na Questão de Ordem suscitada nas ADIs 4357e 4425. Ao decidi-la, além de afirmar que a modulação “teve alcance muito limitado no tempo, ao buscar apenas resguardar situações consolidadas de precatórios pagos ou (*sic.*) expedidos até 25/3/2015”, com remissão a julgados de ambas as turmas da Corte, explicou que “a orientação adotada pelo ato impugnado está alinhada à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por ocasião do julgamento do paradigma do tema nº 810 de repercussão geral”. Em negrito.

Em seus fundamentos, assentou o relator, Min. Ricardo Lewandowski, que *o entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à*

⁴ Rcl 44.490 ED-AgR/SP, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.8.21.

correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV.

No mesmo sentido foi resolvido, por exemplo, o Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.285.448. Na oportunidade, o relator, Min. Alexandre de Moraes, de forma peremptória, explicou que *o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou a inconstitucionalidade da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança desde a data da edição da Lei 11.960/2009*. Sem fazer qualquer ressalva relativa aos efeitos da modulação anterior. Que, como visto, limitou-se a matéria resolvida em definitivo no RE nº 870.947.

A hipótese sob exame trata de insuficiência de depósito de precatórios expedidos em 22 de maio de 2019 e pagos em 29 de janeiro de 2021 (f. 279/80 e 311/7 dos incidentes 20 e 21), de modo que, a partir de julho de 2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960, deverá ser utilizado o IPCA-E à correção monetária do débito, afastando-se, por consequência, a aplicação da Taxa Referencial para tal finalidade, observadas as alterações de ordem legislativa supervenientes.

Com observação, dou provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator